

## Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

#### **GABRIELLA DE MIRANDA FARIA**

# AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA IDENTIFICAÇÃO BIOLÓGICA DO INDIVÍDUO FRUTO DE REPRODUÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA

BRASÍLIA – DF ABRIL/2014

#### GABRIELLA DE MIRANDA FARIA

# AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA IDENTIFICAÇÃO BIOLÓGICA DO INDIVÍDUO FRUTO DE REPRODUÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientador: Prof. Einstein Lincoln Borges Taquary.

BRASÍLIA – DF ABRIL/2014

FARIA, Gabriella de Miranda.

As Consequências Jurídicas da Identificação Biológica do Indivíduo Fruto de Reprodução Artificial Heteróloga. Brasília: UniCEUB, 2014.

fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de

bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Einstein Lincoln Borges Taquary.

#### **GABRIELLA DE MIRANDA FARIA**

### As Consequências Jurídicas da Identificação Biológica do Indivíduo Fruto de Reprodução Artificial Heteróloga

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientador: Prof. Einstein Lincoln Borges Taquary.

Brasília/DF, de de 2014.

#### **Banca Examinadora**

**Prof. Einstein Lincoln Borges Taquary** 

Orientador

Prof. Danilo Porfírio de Costa Vieira

Examinador

Prof. Júlio César Lérias Ribeiro

Examinador

#### **RESUMO**

A presente monografia tem o intuito de abordar o tema do Biodireito nas relações parentais, notadamente no aspecto das consequências jurídicas que podem incidir aos elos dessa relação após o acesso e identificação biológica do indivíduo nas ocasiões que a sua existência é fruto de inseminação artificial heteróloga, ou seja, nas ocasiões em que é utilizado material genético de um terceiro no procedimento de reprodução médica assistida.

**Palavras-chave**: Direito de Família. Filiação Biológica. Filiação Socioafetiva. Inseminação Artificial. Identificação Genética. Reprodução Heteróloga. Direito da Personalidade.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. FILIAÇÃO	10
1.1 Conceitos Gerais	11
1.2 Fenômeno da Desbiologização da Paternidade	13
1.3 Do Afeto nas Relações Familiares	17
1.4 A Paternidade Através da Posse de estado de Filho	19
2.TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA	20
2.1. Planejamento Familiar	20
2.2. Os Métodos de Reprodução: Um Panorama Geral	22
2.3. A Ausência de Legislação Específica no Brasil e os Princípios da Bioética	24
2.3.1. A Lei Alemã e os aspectos relativos à utilização das técnicas de reproductivos.  humana – Direito Comparado	-
2.3.2. A Lei Espanhola e os aspectos relativos à utilização das técnicas reprodução humana – Direito Comparado	
2.3.3. A Lei Francesa e os aspectos relativos à utilização das técnicas reprodução humana – Direito Comparado	
2.3.4 Breve conclusão sobre as normas estrangeiras	30
3. OS EFEITOS JURÍDICOS DA IDENTIFICAÇÃO BIOLÓGICA	31
3.1. O banco de sêmen e o anonimato do doador	31
3.2. O acesso à origem genética e a identificação biológica do doador	34
3.3. Consequências jurídicas oriundas do direito a origem genética	40
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49
BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR	54

### **INTRODUÇÃO**

.

A importância desse estudo se dá na medida em que gera consequências para o núcleo existencial de toda sociedade: a família. Pois, as relações humanas sempre se modificaram durante a história da civilização, mas sem dúvida a realidade contemporânea da humanidade se mostra bem mais revolucionária do que em outros tempos, uma vez que a Ciência possibilitou a procriação sem a existência de relação sexual.<sup>1</sup>

Todo processo de transformação trás consigo novas indagações, e, portanto, cumpre a comunidade jurídica se atentar para os desdobramentos dessa mudança.

Atualmente, diante dos avanços científicos e a difusão dos métodos de reprodução humana medicamente assistida, vem se consagrando um novo sistema de filiação: a filiação decorrente das relações socioafetivas. Tal fenômeno é conhecido como "desbiologização" das relações paterno-filiais.<sup>2</sup>

O referido sistema socioafetivo tem proporcionado uma aparente estabilização familiar nos casos de inseminação artificial, em contrapartida surge a problemática que envolve o direito ao anonimato do doador de material genético versus o direito do indivíduo em ter sua identidade biológica revelada, que se não devidamente esclarecida poderá ensejar em grave ameaça a continuidade da família.

O principal objetivo do presente trabalho é analisar a natureza jurídica do direito ao conhecimento da origem genética, nos casos em que o indivíduo é fruto de reprodução artificial heteróloga, e por fim ponderar as consequências jurídicas oriundas deste direito.

O presente estudo foi realizado com base nos instrumentos de pesquisas bibliográficas de doutrinas e jurisprudências, no sentido de delinear os

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **A nova filiação: O Biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ALENCAR, Isadora Caldas Nunes. **A gestação por substituição à luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Salvador, UNIFACS, 2012.

conceitos atinentes ao tema proposto, em especial aqueles atinentes ao direito de identificação biológica, resguardados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como apresentar os reflexos jurídicos que o mesmo acarretará as relações familiares. Sendo assim, divide-se o trabalho em três capítulos:

O primeiro com o título "Filiação" conceitua-se parentesco, vínculo biológico e socioafetivo com base no afeto nas relações familiares e a determinação do estado de filiação atualmente.

O segundo com o título "Técnicas de Reprodução Assistida" com base no direito ao planejamento familiar, aborda os métodos de inseminação artificial e suas diferenças, bem como demonstra a importância dos princípios da Bioética ante a ausência de legislação específica sobre o tema no ordenamento jurídico.

Por fim, o terceiro com o título "Os Efeitos Jurídicos da Identificação Biológica" configura-se na análise dos conceitos apresentados anteriormente para possibilitar a conclusão a respeito da natureza jurídica do direito ao anonimato do doador e da natureza jurídica do direito à identidade biológica, com a finalidade de apresentar entendimento sobre os efeitos jurídicos que poderão incidir sobre os elos da relação, acompanhando o posicionamento de Paulo Luiz Netto Lobo em seu artigo denominado "Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma distinção necessária" publicado em 2004.

#### 1. FILIAÇÃO

O sistema brasileiro atual está moldado e baseado no princípio constitucional relativo ao direito à filiação e a igualdade entre os filhos, que tenham sido concebidos na relação de casamento, ou não. Tal princípio encontra-se expresso no artigo 227 § 6º da Carta Magna "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

LOBO discorre sobre a importância da Carta Magna para nortear novos rumos ao direito brasileiro, e afirma que um dos maiores avanços do Direito Brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, foi a consagração da força normativa dos princípios constitucionais, tanto explícitos quanto implícitos, que superaram o efeito meramente simbólico que a doutrina tradicional dispensava a eles. Essa eficácia meramente simbólica frustrava as forças sociais que desejavam por sua inserção no texto constitucional e contemplava a resistente concepção do individualismo e do liberalismo jurídico, que repeliam a intervenção dos poderes públicos nas relações privadas, especialmente as relações de natureza econômica. E se posiciona no sentido de que sem a mediação concretizadora do Poder Judiciários, os referidos princípios não se realizam nem adquirem a plenitude de sua força normativa.<sup>4</sup>

Em sua obra, TEPEDINO enfatiza os novos valores que surgem no ordenamento jurídico em matéria de filiação, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e discorre que com base no arts. 1º ao 4º, em especial o que discorre o art. 1º, inciso III, segundo o qual se constitui em fundamento da República Federativa Brasileira a dignidade da pessoa humana, os mencionados dispositivos informam a respeito de toda a disciplina familiar, definindo a nova tábua de valores que surgiram no ápice do ordenamento, e ressalta os três traços característicos em matéria de filiação: 1) A funcionalização das entidades

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito comparado, n. 35, Rio de Janeiro, 2010, p. 129.

familiares à realização da personalidade de seus membros,em particular dos filhos; 2) A despatrimonialização das relações entre pais e filhos; 3) A desvinculação entre a proteção conferida aos filhos e a espécie de relação dos genitores.<sup>5</sup>

#### 1.1 Conceitos Gerais

Entende-se por filiação, a relação entre o filho e seus pais, tanto aqueles que o geraram quanto aqueles que o adotaram. A filiação se fundamenta no fato da procriação. <sup>6</sup>

MALENO em sua obra define a filiação como sendo um vínculo jurídico que torna determinada pessoa integrante de uma estrutura familiar formada.<sup>7</sup>

A filiação é conceito relacional: é uma relação de parentesco que se estabelece entre dois indivíduos, um que é considerado o genitor ou genitora e o outro que é denominado filho. Portanto, o estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação, e como é inerente a todas as relações jurídicas, os direitos e obrigações desses indivíduos são recíprocos, cabendo aos genitores à titularidade do estado de maternidade ou paternidade, e ao filho a titularidade do estado de filiação.<sup>8</sup>

O Código Civil dispõe que o grau de parentesco poderá ser medido, ou seja, definido de forma colateral ou por linha retal. Os parentes em linha reta são os que estão umas com as outras na relação de ascendente e descendentes<sup>9</sup>,

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TEPEDINO, Gustavo In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.551.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2007,p.244.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense. 2011, p.471.

<sup>8</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma distinção necessária. Brasília: CEJ, 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 1591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descentes. CÓDIGO Civil, (2002). **Lei nº 10.406, de 10-1-2002**. São Paulo: Saraiva, 2012.

enquanto os parentes em linha colateral ou transversa são aqueles provenientes de um só tronco, até o quarto grau, sem descenderem uma da outra<sup>10</sup>.

No Direito Brasileiro atual, a filiação jurídica possui natureza cultural, e não necessariamente natural ou biológica. Sendo o estado de filiação constituído *ope legis* ou por uma razão mais forte o *affectum*.

Em análise aos artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil Brasileiro, é possível depreender que são estados de filiação *ope legis:* a) filiação biológica em relação aos pais, sob o vínculo do casamento ou de uma união estável; ou em relação a apenas um dos pais biológicos, sendo considerada uma família monoparental. b) filiação não-biológica que se efetivou por uma adoção regular. c) filiação não-biológica em face do pai que concordou a utilização de material genético de um terceiro doador para a realização de inseminação artificial hetérologa.<sup>11</sup>

De um modo geral, pode-se definir parentesco como sendo o elo familiar formado não apenas pela consanguinidade, mas principalmente pelo afeto.

Consoante isto, TEPEDINO conceitua parentesco, sob o prisma moderno, como sendo o vínculo jurídico estabelecido pela consanguinidade ou pela adoção, e portanto dando origem ao parentesco consanguíneo e o parentesco civil, respectivamente. Esclarece ainda, que há parentesco consanguíneo quando duas ou mais pessoas se originam de um ancestral comum, enquanto há parentesco civil quando o vínculo é estabelecido não pelos laços de sangue, mas pelo ato jurídico voluntário, denominado adoção.<sup>12</sup>

Guilherme Calmon Nogueira da Gama refere-se a Diogo Leite de Campos e também se manifesta a respeito do conceito de parentesco como sendo uma relação de sangue. E aduz que são parentes as pessoas que descendem umas das outras (parentesco em linha reta ou direta), ou descendem de progenitor comum

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 1592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. CÓDIGO Civil, (2002). **Lei nº 10.406, de 10-1-2002**. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma distinção necessária**. Brasília: CEJ, 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 1ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.390.

(parentesco em linha transversal ou colateral). E critica o conceito vinculado à consanguinidade por pecar pela estreiteza, porquanto exclui outros vínculos de parentesco que não se relacionam ao vínculo biológico, como por exemplo os decorrentes da adoção e de algumas modalidades de técnicas de reprodução assistida, como a fertilização *in vitro* e a inseminação artificial com o material genético de terceiro, que no caso é o doador, ou seja, nas técnicas de reprodução heteróloga.<sup>13</sup>

Os posicionamentos acima adotados demonstram a essência de uma interpretação contextualizada do texto legal, em especial ao que se refere à filiação definida pelo Legislador no artigo 1.593 do Código Civil que dispõe que o parentesco se dá pela forma natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, esta mais abrangente.<sup>14</sup>

#### 1.2 Fenômeno da Desbiologização da Paternidade

108-109.

O tratamento jurídico da filiação costumava se cercar de presunções que fossem capazes de explicar o vínculo paterno-filial. Uma vez que *mater semper certa est* e *pater incertus*, instituiu-se a presunção legal do *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, baseada na concepção de legitimidade da filiação decorrente da preexistência do casamento, ou seja, a condição de pai estaria resumida à mera condição de marido da mãe<sup>15</sup>.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *In*: DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o novo Código Civil**. 3ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Art. 1.593 "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" CÓDIGO Civil, (2002). **Lei nº 10.406, de 10-1-2002**. São Paulo: Saraiva, 2012.

JATOBÁ, Clever. Filiação Socioafetiva: Os novos paradigmas da filiação. Recife: Revista da Faculdade Maurício de Nassau, 2010.

Tal presunção se tornou quase absoluta na Codificação de 1916, frente à impossibilidade científica de se saber a origem genética aliada à proteção da família matrimonializada. 16

Com os avanços gerados pela biotecnologia, sobretudo com o surgimento do exame de DNA (ADN- ácido desoxirribonucleico), a comprovação da filiação pelo vínculo biológico passou a ter destaque na comunidade jurídica.

O DNA é conceituado como "a molécula que codifica os genes responsáveis pela estrutura e função dos organismos vivos, e permite a transmissão de informações genéticas de geração a geração."<sup>17</sup>. Também, está definido legalmente no inciso II, artigo 3º da Lei nº 8.974/95: "ácido desoxirribonucleico (ADN), ácido ribonucléico- material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência".

Desse modo, os avanços científicos em torno da prova da paternidade causaram verdadeira revolução no estabelecimento do vínculo paterno-filial e o DNA passou a ser o elo científico capaz de identificar o vínculo biológico entre pai e filho, se tornando assim, o parâmetro absoluto no reconhecimento da filiação.

Esse *status* de soberania e supervaloração do exame de DNA pode ser claramente notado em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Diante do grau de precisão alcançado pelos métodos científicos de investigação de paternidade com fulcro na análise do DNA, a valoração da prova pericial com os demais meios de prova admitidos em direito deve observar os seguintes critérios: (a) se o exame de DNA contradiz as demais provas produzidas, não se deve afastar a conclusão do laudo, mas converter o julgamento em diligência, a fim de que novo teste de DNA seja produzido em laboratório diverso, com o fito de assim minimizar a possibilidade de erro resultante seja da técnica em si, seja da falibilidade humana na coleta e manuseio do material necessário ao exame; (b) se o segundo teste de DNA corroborar a conclusão do primeiro, devem ser afastadas as demais provas produzidas, a fim de se acolher a direção indicada nos laudos periciais; e (c) se o segundo teste de DNA contradiz o primeiro laudo,

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: Entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.76.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> THOMPSON, Margaret W; MCINESS, Roderick R; WILLAD, Huntington. **Thompson e Thompson: Genética Médica**. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 1993.

deve o pedido ser apreciado em atenção às demais provas produzidas.<sup>18</sup>

Sobre essa questão, VELOSO adverte "as outras provas parecem débeis, frágeis, desnecessárias, diante da prova absoluta, plena, vigorosa do DNA. O que estamos assistindo, nas questões de paternidade, é a sacralização, quando não a divinização da prova do DNA."

Ocorre que tanto nas questões para reconhecer quanto para desconstituir a paternidade, o caráter biológico passou a ser o critério exclusivo, tornando os Magistrados meros homologadores de laudos laboratoriais.

Sobre esse comportamento lonete de Magalhães Souza, faz uma crítica a respeito de que os sentimentos e as relações maiores não podem simplesmente ficar condicionados aos frios resultados de uma perícia genética, pois a prova técnica é parte integrante do processo, e não a parte essencial e sacralizada nos possíveis autos *sub judice*."<sup>20</sup>

Ainda segundo Leila Donizetti<sup>21</sup>, a utilização do exame de DNA no estabelecimento das relações de filiação é, de fato, uma evolução no campo científico, porém, o resultado foi uma resolução muito simplista sobre a identificação do vínculo familiar, haja vista que baseado unicamente nos dados biológicos, sem considerar a complexidade de relações afetivas que são consagradas no âmbito familiar.<sup>22</sup>

Com as mudanças gradativas da sociedade, e principalmente com a promulgação na Constituição Cidadã, que agregou novas diretrizes a sociedade, percebeu-se que os testes periciais demonstram apenas a verdade real em relação

\_

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> **Recurso Especial nº 397.013/MG**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 09 de dezembro de 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> VELOSO, Zeno. **A dessacralização do DNA**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.197.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> SOUZA, lonete de Magalhães. **Paternidade socioafetiva**. Revista IOB de direito de família, São Paulo, 2008, p. 94.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> DONIZETTI, Leila. **Filiação sócio afetiva, direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p.37.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> ALENCAR, Isadora Caldas Nunes. **A gestação por substituição à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Salvador, UNIFACS, 2012.

ao cunho genético, não permitindo a valoração do liame do afeto. Em razão disso iniciou-se um processo de desapego ao vínculo biológico e de preponderância do caráter afetivo.<sup>23</sup>

Em razão dessa percepção, surgiu uma nova concepção a respeito do caráter da filiação, e tal movimento de transformação foi denominado de: fenômeno da desbiologização da paternidade, que é a resposta social ao mecanismo anteriormente usado, de maneira absoluta, para caracterizar o vínculo de filiação: o exame biológico de DNA.

A respeito da transformação do mecanismo de definição da filiação, Maria Berenice Dias relata a essência do fenômeno do esvaziamento biológico como decorrente das transformações mais recentes por que passou a família, deixando simplesmente de ser uma unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar, fundamentalmente, como um grupo de afetividade e companheirismo recíproco, capaz de imprimir considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.<sup>24</sup>

Desde então os Tribunais vêm se manifestando no sentido de reconhecer o afeto como vetor predominante nas relações familiares. Nesse sentido a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através da Sétima Câmara Criminal:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. ADOÇÃO INFORMAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO. PATERNIDADE AFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. ESTADO DE FILHO AFETIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE HUMANA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATIVISMO JUDICIAL. JUIZ DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE. REGISTRO.

A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem é apenas a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o desapreço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a "posse do estado de filho", que é a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> GOMES, Fernando Guidi Quintão. **A filiação socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos**. Florianópolis: UFSC, 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p.327.

exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o "estado de filho afetivo", que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse. O ativismo judicial e a peculiar atuação do juiz de família impõe, em afago à solidariedade humana e veneração respeitosa ao princípio da dignidade da pessoa, que se supere a formalidade processual, determinando o registro da filiação do autor, com veredicto declaratório nesta investigação de paternidade socioafetiva, e todos os seus consectários. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008795775, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 23/06/2004).

#### 1.3 Do Afeto nas Relações Familiares

Eis que surge a concepção de filiação socioafetiva, em sintonia com o conceito de vínculo familiar arraigado nos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição da República.

Hodiernamente, o critério afetivo é o principal mecanismo de definição da filiação. Uma vez que este se encontra baseado na essência da afetividade das convivências familiares.

Quanto à nova dimensão dos vínculos familiares e ao uso de novos referenciais, principalmente o critério socioafetivo, para expressar o estado de filiação, Maria Berenice Dias esclarece que ante essa nova realidade, a busca da identificação dos vínculos familiares torna-se imperioso o uso de novos referencias, como por exemplo, o reconhecimento da filiação denominada socioafetiva, a posse do estado de filho e a chamada adoção "à brasileira". E ressalta que são esses novos conceitos que necessariamente passarão a indicar o caminho, pois a verdade genética deixou de ser o ponto crucial na definição dos elos parentais. Concluindo que a paternidade não pode ser buscada nem na verdade jurídica nem na realidade biológica, pois o critério que se impõe é a filiação social, que possui como elemento

constitutivo e estruturante o elo da afetividade, uma vez que filho não é o que nasce da caverna do ventre, mas tem origem e se legitima no pulsar do coração".<sup>25</sup>

Este novo parâmetro tem por base o consagrado princípio da dignidade da pessoa humana, conceituado por SARLET como a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, que implicam em um complexo de direitos e deveres fundamentais capazes de assegurar a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, assim como venham a lhe garantir as condições de subsistência mínima para uma vida saudável, além de propiciar e promover a participação ativa e coresponsável do indivíduo nos destinos da própria existências e da vida em comunidade com os demais seres humanos.<sup>26</sup>

Dessa forma, a dignidade se tornou pressuposto e balizador normativo quando se trata da função de nortear a atuação da sociedade, pautada na moralidade moderna. KANT se pronunciou ideologicamente a este respeito:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está cima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.<sup>27</sup>

Ressalte-se que o referido princípio guarda proporcionalidade direta com a paternidade socioafetiva, pois esta deve ser exercida de maneira responsável.

Ao traçar os dados da realidade (parentesco biológico) e o liame jurídico entre o concebido e seus pais (parentesco legal), para definir questões relativas a filiação. A opção por uma linha, diante de várias alternativas praticáveis, mas entre si excludentes, deve se lastrear em uma conduta ética que justifique a recusa de vias excluídas.<sup>28</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alimentos, Sexo e Afeto**. 2008. Disponível em: <a href="http://www.mariaberenice.com.br">http://www.mariaberenice.com.br</a>

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad.: Paulo Quintela. Lisboa: Ed.70, 1986, p.77.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do Direito: Uma crítica à verdade na ética e na ciência**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.2.

#### 1.4 A Paternidade Através da Posse de estado de Filho.

A chamada posse de estado de filho é capaz de revelar a paternidade socioafetiva por meio da integralização de três elementos, a saber: o nome (*nomen*), o trato (*tractatus*) e a fama (*fama*) ou reputação (*reputatio*). Essa é a trilogia clássica, definida pela doutrina francesa.<sup>29</sup>

O *nomen* é a utilização do nome da família. O *tractatus* é o tratamento dispensado a pessoa, a situação como ela é cuidada e as condições de sua criação. A *reputatio* decorre do reconhecimento da sociedade em acreditar que existe uma relação de afeto paterno-filial entre os envolvidos, sendo essa relação notória e pública para terceiros<sup>30</sup>.

LOBO enfatiza em sua obra que a aparência do estado de filiação se revela pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, bem como com a educação e sustento do filho, pelo relacionamento caracterizado pelo afeto, ou seja, pelo comportamento que os familiares, pais e filho, adotam na comunidade em que vivem. E ressalta que de uma maneira geral a doutrina identifica o estado de filiação quando está presente o *tractus* (comportamento dos parentes aparentes: quando a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta os trata como seus pais), o *nomen* (a pessoa quando porto o nome de família dos pais, ou seja, sobrenome) e a *fama* ( imagem social ou reputação: quando a pessoa é reconhecida como filha tanto na família quanto na comunidade.<sup>31</sup>

A doutrina jurídica se posiciona contrariamente a estipulação de um prazo prescricional para a averiguação da posse do estado de filho, uma vez que cada casa caso possui suas singularidades. Sobre esse entendimento, WELTER se manifesta com um alerta ao legislador:

Não pode ser estabelecido qualquer lapso prazal para a configuração da paternidade e da maternidade, porque, com isso, se estará, na verdade, ocultando, e não (re)velando, a verdadeira

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> CORNU, Gérard. **La Famille**. Paris: Montchrestien, 1984, p.306.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.116.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 212.

filiação, que somente pode ser vislumbrada na singularidade do caso, no momento em que a questão é posta em juízo, debruçando-se nos fatos postos no agora, na hora, no instante em que são debatidos.<sup>32</sup>

### 2.TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Com o intuito de corroborar com o projeto parental, as técnicas de reprodução assistida possuem a função de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação, quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes para a solução da situação atual de infertilidade.<sup>33</sup>

Desde o ano de 1978, quando nasceu Louise Brown, o primeiro bebê de proveta, houve, concomitantemente, a concretização da esperança de diversos casais com problemas de esterilidade.

#### 2.1. Planejamento Familiar

O ser humano possui o direito universal de constituir família, tal reconhecimento é expresso no artigo 16º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

I) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, tem o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. II) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. III) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

O direito ao planejamento familiar também está previsto constitucionalmente no artigo 226 § 7º da Constituição Federal "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Fundado nos princípios da dignidade

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Artigo 1º, Seção 1 da **Resolução nº 1.358 de 1991** do Conselho Federal de Medicina.

da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas."

Ao casal foi concedida a titularidade dos direitos reprodutivos, cabendo-lhes o planejamento de sua família, possuindo, inclusive, a discricionariedade em gerar filhos. Enquanto ao Estado compete a criação de políticas voltadas à reprodução humana, capazes de garantir a todos uma condição de preservação da saúde reprodutiva. Tal direito ressalta o direito a autodeterminação das pessoas, não podendo ser cerceado, como ocorre em alguns países como a China.

Entende-se que o livre exercício do direito reprodutivo está diretamente ligado com o bem-estar social e principalmente com a efetiva proteção da família, que é base da sociedade. Nesse sentido, BRAUNER considera que o respeito e a garantia do livre exercício dos direitos sexuais e reprodutivos é o caminho imprescindível para estabilizar e consequentemente manter o bem-estar social, onde a sociedade e a família possam prover seus indivíduos das condições necessárias e indispensáveis ao bom desenvolvimento físico, mental, intelectual e moral.<sup>34</sup>

Portanto, as técnicas de reprodução assistida, visam garantir o projeto parental, ou seja, a viabilidade de se compor uma família, e não estão à disposição de um mero capricho egoísta. Nesse sentido, FERNANDES se manifesta de maneira clara, advertindo que os métodos de reprodução assistida não foram simplesmente desenvolvidos para satisfazer caprichos ou vontades egoístas de determinadas pessoas, pois em essência, o seu fundamento visa garantir um projeto parental ao casal estéril, pois não se pode de maneira nenhuma, querer equiparar o "direito de ter filhos" aos demais direitos fundamentais do ser humano, como por exemplo, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, pois na verdade, aquele nem chega a ser um

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate Bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.16.

direito, e trata-se, portanto de uma faculdade, ou seja, o que existe é a liberdade de procriar.<sup>35</sup>

#### 2.2. Os Métodos de Reprodução: Um Panorama Geral.

A reprodução humana assistida consiste em um conjunto de procedimentos e operações para unir, de forma artificial, os gametas feminino e masculino, de modo a dar origem a um ser humano, concedendo aos genitores o direito à descendência. Tal procedimento poderá se dar pelos métodos: ZIFT (*Zibot Intra Fallopian Transfer*) popularmente conhecida como fertilização *in vitro*, a ectogênese consiste na fecundação em proveta, ou seja, o óvulo feminino é retirado e fecundado por um espermatozóide masculino em um meio externo, para depois haver a introdução do embrião no útero materno; ou GIFT (Gametha Intra Fallopian Transfer) quando ocorre a fecundação *in vivo*, sem nenhuma manipulação externa de óvulo ou de embrião, ocorre a inoculação do sêmen na mulher. <sup>36</sup>

Compreende-se por reprodução assistida os tratamentos médicos que ensejam na manipulação *in vitro*, em alguma fase do processo, com o intuito de propiciar uma gestação sem o ato sexual. <sup>37</sup>

Portanto, a reprodução humana assistida, é de um modo geral, a intervenção do homem *latu sensu*, através de técnicas médicas e biológicas no processo de procriação natural, tornando possível a perpetuação da espécie sem a conjunção carnal e sobrepondo-se as barreiras da esterilidade e infertilidade dos genitores.

O processo de inseminação artificial pode ser classificado em: homólogo (AIH- Artificial Insemination by Husband) ou heterólogo (AID- Artificial Insemination by Donor).

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> FERNANDES, Silvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. 1.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2005,p.87.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 475.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> MOURA, Marisa Decat de; SOUZA, Maria do Carmo Borges de; SCHEFFER, Bruno Brum. **Reprodução Assistida: Um pouco de história**. Rio de Janeiro: Revista SBPH v. 12, n. 2, 2009.

Entende-se por reprodução homóloga, aquela inseminação realizada com a fecundação do gameta masculino (espermatozóide) do marido convivente juntamente com o gameta feminino (oócito, ou seja, óvulo) da esposa convivente. Enquanto por reprodução heteróloga, entende-se por ser aquela realizada com a fecundação de algum gameta doado por terceiro anônimo. A maioria dos casos de reprodução heterólga, trata-se de uma fecundação e posterior implantação e consequente nidação de um gameta feminino da esposa convivente com um gameta masculino doado por terceiro, alheio a relação de matrimônio. 38

A respeito dessa classificação, Arnaldo Rizzardo, em sua obra, faz um breve esclarecimento "diz- se homóloga a inseminação quando o sêmen e o óvulo pertencem ao marido e à esposa; e heteróloga será se um destes elementos .é doado por estranho" 39

A reprodução heteróloga pode ser definida, da seguinte maneira:

(...) ocorre com a introdução de sêmen de doador fértil, que não o marido ou companheiro, no útero da mulher; para tanto, é imprescindível o consentimento informado do casal. É indicado nos casos de graves doenças hereditárias, esterilidade masculina ausência irreversível por completa de espermatozoides (azoospermia) ou quando a produção dos mesmos e alterada (azoospermia secretória), nos casos de insuficiência espermática (hipofertilidade), por uma anomalia morfológica (teratospermia) ou na motilidade (astenospermia), bem como guando incompatibilidade do tipo sanguíneo do casal, que poderia interromper a gestação. 41

Apesar de a definição apresentada falar em "casal", cabe ressaltar que não há impedimentos legais de uma mulher ou homem solteiro se utilizarem do método de inseminação artificial heteróloga para gerar uma criança, desde que haja a manifestação livre e consciente da vontade de se submeter ao procedimento em questão.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 476.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Aide, 1994.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> FERNANDES, Silvia da Cunha. **As Técnicas de Reprodução Humana Assistida e a Necessidade de sua Regulamentação Jurídica.** 1.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.30.

#### 2.3. A Ausência de Legislação Específica no Brasil e os Princípios da Bioética.

O instituto da fecundação artificial ou reprodução assistida não conta com legislação específica no Brasil regularizar todo o tipo de procedimento relacionado à reprodução humana, com suas implicações e consequências jurídicas, atribuindo direitos e deveres, aplicando sanções e distribuindo responsabilidades.

Embora os campos da Ciência e da Tecnologia tenham se desenvolvido largamente nos últimos anos, principalmente, após o nascimento do primeiro bebê de proveta, como anteriormente já citado, o Direito, como normatizador e regulamentador da sociedade, não acompanhou o ritmo dessa evolução latente das últimas décadas.

Descobertas científicas, como a inseminação artificial, no que tange a resposta dos anseios da sociedade, acabam por afetar os próprios fundamentos e conceitos instituídos pelo Direito, Pois, muitas vezes, o ordenamento jurídico vigente surpreende por não solucionar as novas indagações levantadas em decorrência do constante aperfeiçoamentos dessas novas tecnologias. 41

Porém, existem algumas leis (*latu sensu*) que buscam estabelecer normas de conduta e comportamento no procedimento e manipulação genética, como por exemplo, a Lei 11.105/05, denominada "Lei de Biossegurança", e o item 1 do Título I da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.013/2013, que elenca os princípios fundamentais da reprodução assistida.

Sobre o amparo legal da reprodução humana assistida no ordenamento jurídico brasileiro, TAITSON elucida:

No Brasil, não existe uma legislação vigente determinante quando se trata da reprodução humana ou mesmo da reprodução assistida. Os marcos de sustentação e orientação se fundamentam em uma resolução recente do Conselho Federal de Medicina, a de n. 1.957/10, de 15 de dezembro de 2010, que discorre acerca das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Por outro lado, os estabelecimentos de saúde do território brasileiro são fiscalizados por um órgão federal regulador: a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que editou, em 17 de fevereiro de

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> GONÇALVES, Fernando David de Melo. **Novos métodos de reprodução assistida e consequências jurídicas**. 1.ed., Curitiba: Juruá Editora, 2011, p.45.

2006, a resolução DC/Anvisa n.33, que aborda o regulamento técnico para funcionamento de banco de células e tecidos germinativos (BCTG).<sup>42</sup>

Atualmente, encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.181/2003, que define normas para a realização de inseminação artificial e fertilização *in vitro*, proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical. Tal Projeto foi proposto originariamente pelo Senador Lúcio Alcântara, sob o nº PL 90/1999 no Senado Federal e posteriormente remetido a Câmara para aprovação, onde aguarda desde Setembro de 2012, pela realização de Audiência Pública para o debate de tal proposição na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. 43

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.181/2003 mencionado dispõe que:

A utilização das técnicas de Reprodução Assistida será permitida, na forma autorizada nesta Lei e em seus regulamentos, nos casos em que se verifique infertilidade e para a prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo, e desde que: I - exista indicação médica para o emprego da Reprodução Assistida, consideradas as demais possibilidades terapêuticas disponíveis, segundo o disposto em regulamento; II – a receptora da técnica seja uma mulher civilmente capaz, nos termos da lei, que tenha solicitado o tratamento de maneira livre, consciente e informada, em documento de consentimento livre e esclarecido, a ser elaborado conforme o disposto no Capítulo II desta Lei; III - a receptora da técnica seja apta, física e psicologicamente, após avaliação que leve em conta sua idade e outros critérios estabelecidos em regulamento; IV - o doador seja considerado apto física e mentalmente, por meio de exames clínicos e complementares que se façam necessários. Parágrafo único. Caso não se diagnostique causa definida para a situação de infertilidade, observar-se-á, antes da utilização da Reprodução Assistida, prazo mínimo de espera, que será estabelecido em regulamento e levará em conta a idade da mulher receptora.44

.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> TAITSON, Paulo Franco, D'ASSUMPÇÃO, Evaldo Alves, BERTI, Silma Mendes. **Bioética:** vida e morte. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2011, p.224.

BRASIL. Câmara Deputados, 2014. Disponível dos em: <a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275</a> BRASIL. Câmara 2014. dos Deputados, Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=3D6E1AFA7FE">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=3D6E1AFA7FE</a> DF69394B285FECD9651B5.proposicoesWeb2?codteor=137589&filename=Tramitacao-PL+1184/2003>

E a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.013/2013 elenca como princípios gerais das técnicas de reprodução assistida:

- 1 As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar a resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação.
- 2 As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente, e a idade máxima das candidatas à gestação de RA é de 50 anos.
- 3 O consentimento informado será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico. O documento de consentimento informado será elaborado em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, das pessoas a serem submetidas às técnicas de reprodução assistida.
- 4 As técnicas de RA não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer.
- 5 É proibida a fecundação de oócitos humanos, com qualquer outra finalidade que não a procriação humana.
- 6 O número máximo de oócitos e embriões a serem transferidos para a receptora não pode ser superior a quatro. Quanto ao número de embriões a serem transferidos faz-se as seguintes recomendações: a) mulheres com até 35 anos: até 2 embriões; b) mulheres entre 36 e 39 anos: até 3 embriões; c) mulheres entre 40 e 50 anos: até 4 embriões; d) nas situações de doação de óvulos e embriões, considera-se a idade da doadora no momento da coleta dos óvulos.
- 7 Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária<sup>45</sup>

Esses métodos e tecnologias de reprodução artificial são aperfeiçoados e como inerente a qualquer processo mutacional, novos questionamentos surgem com eles, e ante a carência de uma legislação específica sobre as técnicas de reprodução artificial, o Profissional de Saúde necessita em estar dotado de um senso ético-profissional, pautado na deontologia médica, capaz de norteá-lo quanto aos rumos e diretrizes que o mesmo poderá traçar com vistas a realizar procedimentos médicos de forma ética e legal.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**, 2013. Disponível em: <a href="http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\_2013.pdf">http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\_2013.pdf</a>

Portanto, tais progressos científicos acarretaram em uma renovação no modo de agir e decidir de todos os envolvidos com a ciência médica e biológica. <sup>46</sup> A essa nova perspectiva de atuação médica-científica, deu-se a origem de um novo ramo do saber, qual seja: a bioética. <sup>47</sup>

O termo "bioética" foi empregado pela primeira vez por Van Rensselder Potter, um oncologista e biólogo, que em sua obra *Bioethics: bridge to the future,* publicada em 1971. Para o autor a bioética seria o elo de harmonia, capaz de equilibrar e preservar a relação dos seres humanos com o ecossistema e a própria vida do planeta.<sup>48</sup>

A bioética vincula-se tanto ao progresso das ciências biológicas e biomédicas, que alteram os processos da medicina tradicional, quanto as tensões morais que redefinem a forma de pensar e compreender as práticas e ações humanas.<sup>49</sup>

Para Aline Mignon de Almeida a Bioética pode ser definida como: "Um ramo da ética que, juntamente com outras disciplinas, discute a conduta humana nas áreas relacionadas com a vida e a saúde perante os valores e princípios morais." <sup>50</sup>

A bioética poderá ser compreendida através da abordagem dos três elementos que constituem a denominada trindade bioética.<sup>51</sup> Tais princípios norteadores são: a beneficência, a autonomia e a justiça.

A beneficência implica em fazer o bem ao paciente, ou seja, o médico deve estar compromissado a atingir o bem-estar do paciente, evitando, na

<sup>47</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> VEATCH, Robert M. **Medical Ethics**, Boston: 1989.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> COSTA, Sérgio I. Ferreira. GARRAFA, Volnei. OSELKA, Gabriel. **Iniciação a Bioética**. p.15.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana**. São Paulo: Renovar, 2003, p.159.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> ALMEIDA, Aline Mignon. **Bioética e Biodireito**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2001, p.1

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> PESSINI Léo, BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Bioética: do principalismo à busca de uma perspectiva latino-americana, in: Iniciação à Bioética**. CFM, 1998, p.43.

medida do possível, quaisquer danos. Duas são as regras dos atos de beneficência: não causar dano e maximizar os benefícios, minimizando os possíveis riscos.<sup>52</sup>

A autonomia requer que o profissional de saúde compartilhe as decisões com o paciente, levando em conta, a vontade do paciente, respeitando seus valores morais e crenças religiosas. Considerando o paciente capaz de autogovernar-se, portanto devendo este ser tratado com autonomia. <sup>53</sup>

A justiça garante a todos a distribuição justa, equânime e universal nos benefícios da ciência, oferecidos pelos serviços de saúde ao paciente. Os benefícios e riscos devem ser distribuídos a cada pessoa uma parte igual, conforme suas necessidades, de acordo com seu esforço individual, com base em sua contribuição à sociedade e de conformidade com seu mérito.<sup>54</sup>

## 2.3.1. A Lei Alemã e os aspectos relativos à utilização das técnicas de reprodução humana – Direito Comparado.

Com o intuito de subsidiar a construção normativa de matéria específica que verse sobre reprodução assistida no Brasil, considera-se importante fonte de estudo o direito comparado, ou seja, a análise do tratamento dispensado ao referido tema por outras comunidades jurídicas, especificamente a Alemanha.

A Legislação Alemã que trata sobre a proteção de embriões, foi publicada em 13 de dezembro de 1990. Antes da publicação da mesma, houve amplo debate sobre o tema em questão, através a criação de um grupo de trabalho, indicado em maio de 1984 pelo Ministro da Justiça e pelo Ministro da Pesquisa e da Tecnologia, sob a presidência do professor Ernest Brenda. Após a conclusão dos trabalhos, foi apresentado um relatório sob o nome de Relatório Brenda. <sup>55</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p.81.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> REPORT, Belmont. **Ethical Guildelines for the Protection of Human Subjects**. Washington: 1978.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o Direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p.276.

Nos termos da Lei alemã, mais especificamente no artigo 4º, aquele que realizar qualquer procedimento relativo à técnica de reprodução assistida sem o consentimento do homem ou da mulher e também aquele que implantar embrião em uma mulher sem a sua autorização, será punido com pena privativa de liberdade por até 3 (três) anos ou sanção pecuniária.

De acordo com o Relatório Brenda, o indivíduo fruto do processo de reprodução humana assistida hetérologa, tem assegurado o direito de conhecer a identidade do doador a partir dos 16 anos de idade, gerando a obrigação, para as clínicas e centros de reproduções, de conservar os dados relativos aos doadores.

Além disso, a lei pune com a pena privativa de liberdade ou sanção pecuniária, aquele que vender, ceder, adquirir ou utilizar um embrião humano produzido extracorporalmente ou extirpado de uma mulher antes de sua nidação definitiva no útero. Também em seu artigo 2º, a lei pune aquele que facilitar o desenvolvimento *in vitro* de um embrião, com uma finalidade distinta a da gravidez e consequente procriação.<sup>56</sup>

## 2.3.2. A Lei Espanhola e os aspectos relativos à utilização das técnicas de reprodução humana – Direito Comparado.

Sob o prisma do Direito comparado, passa-se a análise da Lei Espanhola que regulamenta a reprodução assistida, publicada em 22 de novembro de 1988.

Em seu artigo 6º, a lei prevê que se a mulher for solteira, basta o seu próprio consentimento, porém se esta for casada, é necessário o consentimento de ambos, para a realização da reprodução assistida. Também em seu artigo 20, a norma dispõe que a doação de gametas e pré-embriões somente poderá ser realizada se de forma gratuita, não permitindo nenhuma remuneração em contrapartida da mesma, e tal cessão de material genético somente será aceita para viabilizar uma gravidez.

Quanto ao critério de sigilo do doador, a lei dispõe em seu artigo 5º, que constitui uma infração gravíssima a revelação da identidade do doador

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate Bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.98.

fora dos casos excepcionais previstos, tais circunstâncias extraordinárias são, por exemplo, a comprovação de perigo de vida para o filho.

O artigo 14 prevê que os gametas poderão ser utilizados com fins de investigação básica ou experimental, com uma ressalva: não poderão ser usados para dar origem a pré-embriões com o fim de procriação.<sup>57</sup>

## 2.3.3. A Lei Francesa e os aspectos relativos à utilização das técnicas de reprodução humana – Direito Comparado.

A Lei Francesa sobre reprodução medicamente assistida de 29 de julho de 1994, dispõe sobre à doação e utilização de elementos e produtos do corpo humano e à assistência médica para a procriação e ao diagnóstico pré-natal.

Tal lei, pune expressamente, com pena de 5 (cinco) anos de prisão e 500.000 francos de multa, o indivíduo que obtiver gametas de uma pessoa, sem que a mesma ateste seu consentimento de maneira escrita.

Também é coibida a prática de obter gametas por meio de remuneração, pois o mesmo deve ser disponibilizado de modo gratuito. Pois na França, existem os bancos de esperma denominados CECOS, que estabelecem normas éticas para que seja aplicada a técnica de reprodução assistida, os quatro princípios básicos são: a gratuidade da doação, prévia paternidade do doador, o anonimato do doador e a aceitação do marido e da mulher ao ato de doar, ou seja, consentimento expresso em receber a doação.<sup>58</sup>

#### 2.3.4 Breve conclusão sobre as normas estrangeiras

Conclui-se que, ressalvada as devidas particularidades, as normas adotadas na Alemanha, Espanha e França, basearam-se na prudência e na responsabilidade de limitar a utilização da ciência para gerar uma vida humana.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate Bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.101.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o Direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p.302.

Constatou-se que os referidos Países se envolveram com a normatização do tema "Reprodução Assistida" ainda no século XX, enquanto o Brasil em pleno século XXI não obteve êxito nesta regulamentação.

As legislações em vigência nestes Países fundaram-se no respeito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana, limitando e até, diversas vezes, coibindo a prática de determinados procedimentos que se baseavam tão somente no princípio da investigação científica.

#### 3. OS EFEITOS JURÍDICOS DA IDENTIFICAÇÃO BIOLÓGICA

Quando se trata de inseminação artificial heteróloga surge um embate a ser resolvido: "o sigilo da identidade do doador *versus* o direito à identidade genética daquele que é fruto de fertilização heteróloga" Dessa forma, surge o conflito entre dois direitos: direito à identidade e direito à privacidade (anonimato).

#### 3.1. O banco de sêmen e o anonimato do doador

Desde a ocorrência da primeira inseminação artificial em 1884 nos Estados Unidos da América, e durante vários anos, o procedimento de reprodução artificial era realizado em consultórios médicos privados com a utilização de sêmen fresco (recém expelido pela uretra peniana). Porém, tal recurso foi abandonado à medida que a AIDS (Aquired Immuno-Defficiency Syndrome) era disseminada. Por volta dos anos 70 e 80 do século XX, Sociedades francesas e americanas especializadas em fertilidade artificial, recomendaram o uso do sêmen congelado, com um período mínimo de seis meses de quarentena, com o intuito de confirmar, através de diversos retestes periódicos, a presença de anticorpos ao HIV. 60

<sup>60</sup> U.S Congress/ Office of Technological Assessment (OTA). **Artificial Insemination: Practice in the United States, Summary of a 1987 Survey – Background Paper**. Washington, D.C: U.S. Government Printing Office, 1998, p.42.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da reprodução assistida**. 1.ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.227.

É recomendado que o voluntário tenha entre 18 e 50 anos de idade, e ao comparecer no centro de fertilização assistida será submetido a entrevistas e exames laboratoriais, sendo aprovado, o mesmo torna-se doador. Para a coleta do material, mais especificamente, o líquido seminal, é necessário uma abstinência sexual de dois a cinco dias e a coleta é realizada em ambiente laboratorial por masturbação. Após a captação do material, e uma vez afastada as possibilidades de doenças hereditárias e doenças sexualmente transmissíveis, o sêmen é armazenado em um tanque de nitrogênio líquido a uma temperatura inferior a 196°C. 61

Em razão da doação de sêmen, forma-se um mapa das características genéticas (fenotípicas) do doador, que posteriormente será apresentado ao promitente casal, e um cadastro com os dados civis pertinentes ao doador, sendo que este será mantido em sigilo pela Clínica detentora das informações.

O procedimento de doação dos gametas ou embriões, encontra-se disposto no item IV da Resolução nº 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina, *in verbis:* 

- 1 A doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial.
- 2 Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.
- 3 A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e 50 anos para o homem.
- 4 Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.
- 5 As clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com a legislação vigente.
- 6 Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais que duas

Banco de sêmen: entenda como funciona. Revista Vila Mulher, 2009. Disponível em: <a href="http://vilamulher.com.br/mae-filhos-familia/planejamento/banco-de-semen-entenda-como-funciona-8-1-52-30.html">http://vilamulher.com.br/mae-filhos-familia/planejamento/banco-de-semen-entenda-como-funciona-8-1-52-30.html</a>

gestações de crianças de sexos diferentes,numa área de um milhão de habitantes.

- 7 A escolha dos doadores é de responsabilidade da unidade. Dentro do possível, deverá garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.
- 8 Não será permitido ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços, nem aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas prestam serviços, participarem como doadores nos programas de RA.<sup>62</sup>

O elo de ligação entre o casal infértil e o doador, é a clínica de reprodução assistida, geralmente conhecida como banco de sêmen.

O anonimato do doador consiste no sigilo da identidade civil do doador de gametas, sejam estes oócitos (óvulos) ou sêmen (espermatozóide). Tratase de um segredo, que pode ser definido como uma ocultação deliberada, que é algo que é mantido intencionalmente afastado, em virtude de seu conteúdo estar diretamente ligado à intimidade e privacidade. 63

No caso da inseminação artificial, aquilo que é deliberadamente encoberto é o nexo genealógico. Neste caso a clínica mantém o sigilo dos dados do doador e o coloca em condição anônima para os demais entes da relação de reprodução assistida. Percebe-se, então, a existência de uma tênue distinção entre sigilo e anonimato.

Sobre essa distinção, SALEM em seu artigo científico denominado "O Princípio do Anonimato na Inseminação Artificial com Doador", inicia sua abordagem afirmando que o segredo e o anonimato, quando examinados separadamente, apontam para diferentes inclusões e exclusões. E analisa, à título de exemplo, a relação do casal com a criança nascida de um procedimento de reprodução assistida, e supõe que o referido casal tivesse conhecimento da identidade do doador, mas optasse por ocultá-la da criança, haveria uma relação de assimetria entre o casal e a criança, tornando essa situação um exemplo de

<sup>63</sup> BOK, Sissela. **Secrets: On the Ethics of Concealment and Revelation**. New York: Vintage Book, 1989, p.5.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**, 2013. Disponível em: <a href="http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\_2013.pdf">http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\_2013.pdf</a>

segredo. Enquanto na vigência da regra do anonimato, impõe ao contrário, uma relação de simetria entre o casal e a criança, onde ambos desconhecem a identidade do fornecedor de gametas, e tal regra incide inclusive sobre o doador, que desconhece se o seu sêmen resultou ou não em uma inseminação bemsucedida, gerando outro indivíduo. Em suma, "o segredo opera sob a forma de uma ocultação da própria existência de um doador, ao passo que o anonimato encobre sua identidade". E por fim, conclui que as regras de transações anônimas no procedimento de inseminação artificial, somente não incidem sobre um personagem: o médico, sendo este depositário de todas as informações e nessa condição, é o único que "tem a capacidade de costurar as peças intencionalmente mantidas separadas no sistema." 64

#### 3.2. O acesso à origem genética e a identificação biológica do doador.

O direito de ter acesso à identidade genética é um "direito inerente à pessoa humana" <sup>65</sup>e, portanto, não é possível haver limitações quanto ao seu exercício. Os direitos da personalidade, conforme disposto no art. 11 do Código Civil, são "são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária". <sup>66</sup>

Tal direito é pressuposto da construção da identidade do indivíduo, na qualidade de ser humano, dentro da sociedade em que vive, amparando dessa forma, a sua dignidade humana.

Dessa forma, ao permitir ao filho o seu direito de conhecer de fato a sua verdadeira identidade genética, se está reconhecendo o exercício pleno do seu direito de personalidade e a possibilidade de buscar nos pais biológicos as explicações para as variadas dúvidas, indagações e questionamentos que surgem no decorrer da vida, como por exemplo, os esclarecimentos a respeito de sua

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> SALEM, Tania. **O Princípio do anonimato na inseminação artificial com doador**. Rio de Janeiro: Physis- Revista de Saúde Coletiva, 1995.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1 – parte gera.**, 9.ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p.183.

<sup>66</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002.

característica fenotípica, da sua índole, do seu comportamento social e de suas propensões ou resistências a determinadas doenças.<sup>67</sup>

Sendo assim, a essência da identidade vem intrinsecamente ligada ao conceito de integridade, e nesse sentido BARACHO se manifestou no sentido de que a identidade vem associada ao preceito de integridade, que corresponde ao que é intangível, ou seja, aquilo que não pode ser tocado, pois a identidade pessoal é concebida dentro da relação de um para com o outro, no quadro de uma comunidade. Portanto, a identidade genética, é um substrato, ou seja, um elemento fundamental da identidade pessoal, que por sua vez é a expressão da dignidade de cada ser humano.<sup>68</sup>

O direito da personalidade não pode ser economicamente apreciável, mas isto não lhe tira o valor, nem o merecimento de sua proteção pelo Estado. E sobre tal ideia, GONÇALVES C. dispõe:

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os direitos da personalidade, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacandose, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra.<sup>69</sup>.

REALE destaca que "O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos" <sup>70</sup>. Dessa forma, fica enquadrado o direito a identidade genética como direito fundamental, de personalidade tendo como base teórica a

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **A identidade genética do ser humano. Bioconstituição: Bioética e Direito**. Disponível em: <a href="http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\_pdf/Jose\_Alfredo\_de\_Oliveira\_Baracho/Identidadegenetica.pdf">http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\_pdf/Jose\_Alfredo\_de\_Oliveira\_Baracho/Identidadegenetica.pdf</a>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1 – parte geral**. 9.ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p.183.

\_

MOREIRA FILHO, José Roberto. **Direito à identidade genética**. Disponível em: <a href="http://www.abmp.org.br/textos/36.htm">http://www.abmp.org.br/textos/36.htm</a>

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade**. Disponível em: <a href="http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm">http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm</a>

importância da identidade para o desenvolvimento da pessoa como ser pertencente a uma comunidade onde cada indivíduo deve ser considerado como único dentro desse conjunto, "pois a pessoa só se identifica enquanto tal em uma rede de interlocução"71.

Essa abordagem é essencial, pois é imprescindível demonstrar a importância da identidade, em todas as suas formas de expressão, para a "construção" do caráter e dos valores do ser humano para que possamos classificála, então, como direito personalíssimo.

Uma vez que a identidade é o reflexo da autonomia privada, que como tal, permite que o indivíduo seja capaz de se reconhecer e também seja reconhecido nesse contexto de convivência, e, portanto, estabeleça dado comportamento a fim de se autoafirmar, compreendendo a si e ao mundo, e consequentemente determine o que é bom ou não para si em sua concepção.<sup>72</sup>

Em uma breve análise da adoção no Brasil, é possível esclarecer, por analogia, a importância do conhecimento da origem biológica. Pois, quando uma criança é adotada, a família biológica perde o poder familiar sobre essa criança e a família que a adotou passa a exercer esse poder, separando o vínculo biológico do vínculo afetivo-familiar.

Apesar disso, o rompimento com a família biológica não é absoluto, uma vez que os impedimentos matrimoniais elencados no artigo 1.521 do Código Civil Brasileiro continuam entre o adotado e sua família biológica. Dessa maneira é interesse do Estado que uma pessoa que foi adotada saiba quem são seus "parentes" biológicos, justamente para impedir que exista algum tipo de relacionamento consanguíneo.

PUCMINAS, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MOUREIRA, Diogo Luna. A identidade genética e seus reflexos no Direito brasileiro. In: CASABONA, Carlos María Romeo; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Org.). Direito Biomédico Espanha-Brasil. 1.ed., Belo Horizonte: Editora

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MOUREIRA, Diogo Luna. A identidade genética e seus reflexos no Direito brasileiro. In: CASABONA, Carlos María Romeo; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Org.). Direito Biomédico Espanha-Brasil. 1.ed., Belo Horizonte: Editora PUCMINAS, 2011, p.116.

Tal preocupação do Estado foi fruto de normatização, disposta no artigo 48 do Estatuto da Criança e do adolescente, que garante que o adotado, após completar 18 anos de idade, possui o direito de conhecer sua origem biológica, além de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes. E dispõe ainda, que o acesso ao processo de adoção poderá ser também permitido ao adotado menor de 18 anos, a seus pedido, sendo assegurada a sua orientação psicológica e a assistência jurídica.<sup>73</sup>

A identificação genética é imprescindível para se apurar a própria existência do indivíduo, como ser singular e diferenciado dos demais. Pois, a partir dos dados genéticos é possível adquirir informações fundamentais a respeitos dos indivíduos humanos, que demarcam com precisão dados biográficos da sua própria existência, como é o caso do conhecimento da ascendência familiar, e da própria identificação do ser humano enquanto indivíduo singular e inconfundível.<sup>74</sup>

Há ainda jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecendo e afirmando importância de se ter conhecimento das origens biológicas.

Adoção. Investigação de paternidade. Possibilidade.

Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer desconsideração ao disposto no artigo 48 da Lei 8.069/90. A adoção subsiste inalterada.

A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069 de julho de 1990, Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MOUREIRA, Diogo Luna. A identidade genética e seus reflexos no Direito brasileiro. In: CASABONA, Carlos María Romeo; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Org.). **Direito Biomédico Espanha-Brasil**. 1.ed., Belo Horizonte: Editora PUCMINAS, 2011, p.117.

Inexistência, em nosso direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no artigo 27 do ECA.<sup>75</sup>

Cumpre ressaltar que o indivíduo fruto do procedimento de inseminação artificial heteróloga tem direito de ter acesso aos seus dados genéticos, não só pelo fato de ter direito à sua identidade genética para saber a sua origem e herança biológica, mas também para este obter tratamento de saúde adequado, quando este necessitar de amparo genético, como, por exemplo, no caso de transplante de medula óssea como cura para a leucemia, onde tal procedimento só poderá ser realizado se houver compatibilidade consanguínea entre o doador e receptor. Tal afirmativa é corroborada com o entendimento de MOREIRA FILHO de que o reconhecimento da origem genética tem destacada importância nos casos de doenças que somente se tornam solucionáveis através de compatibilidade consanguínea, como por exemplo, os casos concernentes a determinados transplantes de órgãos e doenças como a leucemia.<sup>76</sup>

Embora exista lacuna legal no Brasil, a respeito dos procedimentos de reprodução assistida, outro país, como por exemplo, a Suíça, elenca na própria Constituição os parâmetros que devem ser seguidos quando se trata de medicina de reprodução humana e engenharia genética nos seres humanos. Que prevê que todos poderão ter acesso aos dados de sua ascendência, assim disposto no artigo 119 da Constituição Federal da Confederação Suíça, de 18 de Abril de 1999:

Medicina de reprodução humana e engenharia genética nos seres humanos

- 1 O ser humano está protegido contra os abusos da medicina de reprodução e da engenharia genética.
- 2 A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação do patrimônio genético e embrionário. Para isto, assegura a proteção da dignidade do homem, da personalidade e da família e atenta-se particularmente aos seguintes princípios:
- a. todas as formas de clonagem e intervenções no patrimônio genético das células embrionárias e embriões humanos são inadmissíveis.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> **REsp 127541/RS,** Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2000, DJ 28/08/2000, p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. **Direito à identidade genética**. Disponível em: <a href="http://www.abmp.org.br/textos/36.htm">http://www.abmp.org.br/textos/36.htm</a>

- b. Nenhum material embrionário ou genético não-humano pode ser inserido em material embrionário humano nem fusionado com o mesmo.
- c. Os processos da procriação medicamente assistida somente devem ser aplicados se a infertilidade ou o risco de contágio de uma doença grave não podem ser solucionados de forma diferente, mas não para obter determinadas características na criança, nem para realizar pesquisas; a fecundação de óvulos humanos, fora do corpo da mulher, admite-se somente nas condições determinadas por lei; admite-se desenvolver, fora do corpo da mulher, até o estado de embrião somente o número de óvulos humanos que puder ser imediatamente implantado.
- d. A doação de embriões e todos os tipos de maternidade emprestada são inadmissíveis.
- e. Não se admite comercializar células embrionárias humanas nem produtos de embriões.
- f. O patrimônio genético de uma pessoa somente pode ser examinado, registrado ou revelado se a referida pessoa concordar ou se a lei assim o determinar.
- g. Todos têm acesso aos dados de sua ascendência.

Fato é, que o acesso à identidade biológica trata-se de um direito, facultando ao indivíduo a liberdade de decidir em exercê-lo ou não. Porém, na condição de direito, deve este ser garantido pelo Estado, sob pena de sofrer violações. Sobre esse risco José Afonso da Silva adverte que a afirmação dos direitos fundamentais do homem no Direito Constitucional Positivo, é revestido de transcendental importância, não obstante, não basta apenas que um determinado direito seja reconhecido e consequentemente declarado, é necessário ir além, ou seja, é imprescindível garanti-lo, porque virão ocasiões em que este será discutido e violado.<sup>77</sup>

Reinaldo Pereira Silva aborda o livre-arbítrio do indivíduo em optar por conhecer sua ascendência biológica, sendo irrelevantes os vínculos familiares deste:

Nessa disciplina jurídica é importante ter claro que o conhecimento da ascendência biológica é um verdadeiro direito, não é um dever. Em outras palavras, ninguém é obrigado a conhecer sua ascendência biológica, mas todos os filhos tem o direito de conhecêla caso o queiram, pouco importando a natureza de seus vínculos

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo.. 21.ed., São Paulo: Malheiros Editoras, 2002, p.185

familiares (adoção tradicional, recurso às técnicas de reprodução medicamente assistida etc.) <sup>78</sup>.

Porém, somente o indivíduo detém o poder de escolha, e, por isso o anonimato do doador e a vontade dos pais não tem o condão de impedir o acesso de uma pessoa aos seus dados genéticos. Pois, "O direito ao reconhecimento da origem genética é direito personalíssimo da criança, não sendo passível de obstaculização, renúncia ou disponibilidade por parte da mãe ou do pai". 79

Dessa forma, o direito da criança se sobrepõe ao direito dos pais de não quererem que o filho saiba da inseminação e se sobrepõe também ao direito do doador ao anonimato. Isso ocorre porque o direito à identidade genética é protegido constitucionalmente, como direito da personalidade, e o indivíduo a adquire pelo simples fato de nascer. "(...) o direito à identidade genética pode ser considerado como um dos desdobramentos do direito de identidade, (...) o direito à identidade enquadra-se no direito à integridade moral e se refere à identidade pessoal, familiar e social (...)" <sup>80</sup>

## 3.3. Consequências jurídicas oriundas do direito a origem genética.

O filho oriundo de inseminação artificial heteróloga (desde que o marido tenha autorizado expressamente) presume-se, *ope legis*, como sendo este havido na constância do casamento, conforme disposto no artigo 1.597, inciso V do Código Civil que presume como concebido na constância do casamento, aqueles filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que exista prévia autorização do marido.<sup>81</sup>

<sup>79</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. **Direito à identidade genética**. Disponível em: <a href="https://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp">www.jus.com.br/doutrina/texto.asp</a>

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> SILVA, Reinaldo Pereira e. **Biodireito: a nova fronteira dos direitos humanos**. 1.ed., São Paulo: LTr, 2003, p.61.

MARINHO, Angela de Souza M. T. **Reprodução humana assistida no Direito Brasileiro, a polêmica instaurada após o Novo Código Civil**. 1.ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010, p.84.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002.

BRANDÃO, afirma que tal presunção é absoluta, ou seja, não admite prova em contrário, pois a presunção de paternidade, nos casos de inseminação heteróloga, em face do sigilo do doador, poderia importar em negação ao filho do direito de filiação. Tratando-se, portanto, de uma presunção denominada *juris et de jure*.<sup>82</sup>

Uma vez tendo o marido consentindo com a realização da inseminação artificial, fica este obrigado as consequências inerentes a esta, sendo este considerado o pai daquele indivíduo, independente de não ter contribuído genéticamente para a procriação. Portanto, o vínculo de parentesco é entre este e a criança, inexistindo vínculo de parentesco dela com o doador.

Neste sentido, o Enunciado nº 111, do Conselho de Justiça Federal, aprovado na Jornada de Direito Civil de 2002:

A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consangüíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.

Uma vez caracterizado tal vínculo de parentesco, o marido não pode impugnar a paternidade, em razão do *venire contra factum propium* não ser admitido e consequentemente, repelido pelo ordenamento jurídico brasileiro.<sup>83</sup>

Cumpre ressaltar que o direito de saber a origem biológica não significa preponderância do vínculo biológico sobre o vínculo afetivo. Tão somente, significa reconhecer a existência de um liame genético, capaz de gerar implicações futuras, e, portanto deve ser conhecido.

Destaque-se que, ao tutelar o direito ao conhecimento da origem biológica, a lei não restabelece os vínculos jurídicos do adotado com a sua família de origem (genética), pois apenas reconhece a existência de um liame biológico-genético que não há como ser extinto. Porém o reconhecimento dos genitores não implica no estabelecimento de qualquer vínculo entre os elos, pois se trata de mero

<sup>83</sup> FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e** suas consequências nas relações de família. Curitiba: Juruá: 2011, p. 106.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e** suas consequências nas relações de família. Curitiba: Juruá: 2011, p. 106.

conhecimento, como um instrumento de busca para alcançar a própria história e consequentemente reafirmar a individualidade da pessoa.<sup>84</sup>

O estado de filiação constitui o fundamento essencial para atribuir a paternidade ou maternidade, e em nada se compara ao direito de cada pessoa obter o conhecimento de sua origem genética. São situações distintas, onde a primeira possui natureza de Direito de Família, enquanto a segunda trata-se de Direito da Personalidade. Portanto, "as normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram."

O direito ao conhecimento da ascendência genético trata-se de um direito da personalidade, cuja finalidade consiste em possibilitar a aquele indivíduo ter conhecimento a respeito da sua própria origem. Entretanto, garantir esse direito não implica em estabelecer a filiação, e da mesma forma, o estado de filiação não implica ao conhecimento das origens biológicas, pois é possível uma filiação fundada exclusivamente nos laços de amor e afeto, como é o caso da adoção.<sup>86</sup>

Não há necessidade de atribuir paternidade (estado de filiação) para exercer o direito de conhecer a ascendência biológica. Dessa forma, é inadmissível que a origem biológica sirva de base para reivindicar novo estado de filiação, contrariando aquele já existente.<sup>87</sup>

O princípio da preservação da estabilidade familiar encontra-se assentado, inclusive, em jurisprudências emanadas do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo:

Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. - A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> AULER, Juliana de Alencar. **Adoção e direito à verdade sobre a própria origem. Jurisprudência Mineira**, a. 61, n. 194, Belo Horizonte, 2010,p.28.

<sup>85</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma distinção necessária. Brasília: CEJ. 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> AULER, Juliana de Alencar. **Adoção e direito à verdade sobre a própria origem. Jurisprudência Mineira**, a. 61, n. 194, Belo Horizonte, 2010, p.27.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma distinção necessária**. Brasília: CEJ. 2004.

anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido - considerada a sua imutabilidade nesta via recursal -. registrou filha recém-nascida de outrem como sua. - A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do disposto no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigante vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa - a da existência da socioafetividade -, é que a lide deve ser solucionada. -Vê-se no acórdão recorrido que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança somente poderia ocorrer com a presença de prova robusta – de que a mãe teria sido induzida a erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou, então, valendo-se de conduta reprovável e mediante má-fé, declarar como verdadeiro vínculo familiar inexistente. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. - O descompasso do registro de nascimento com a realidade biológica, em razão de conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nessa hipótese, descabe imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha. - Some-se a esse raciocínio que, no processo julgado, a peculiaridade do fato jurídico morte impede, de qualquer forma, a sanção do Estado sobre a mãe que reconheceu a filha em razão de vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto, - Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6°, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também "parentescos de outra origem", conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. -Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. - Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana,

que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança - hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo – preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. - Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira "adoção à brasileira", a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança. - Conquanto a "adoção à brasileira" não se revista da validade própria daquela realizada nos moldes legais, escapando à disciplina estabelecida nos arts. 39 usque 52-D e 165 usque 170 do ECA, há de preponderar-se em hipóteses como a julgada consideradas as especificidades de cada caso - a preservação da estabilidade familiar, em situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, sem identificação de vício de consentimento ou de má-fé, em que, movida pelos mais nobres sentimentos de humanidade, A. F. V. manifestou a verdadeira intenção de acolher como filha C. F. V., destinando-lhe afeto e cuidados inerentes à maternidade construída e plenamente exercida. - A garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de forma correlata às circunstâncias inerentes às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o perigo de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade. - Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha. que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar.88

Há um liame distintivo entre o estado de filiação do indivíduo fruto de reprodução assistida heteróloga, com o seu direito personalíssimo de identificar sua a origem genética.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> **REsp 1000356/SP,** Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJ 07/06/2010.

E tal situação não ampara juridicamente esse indivíduo, a futuramente, diligenciar no sentido de obter novo parentesco, desta vez estabelecido em relação ao doador biológico, capaz de servir de nexo causal para uma possível pretensão de cunho patrimonial, seja ela de caráter alimentício ou sucessório.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, se manifestou em afastar a pretensão financeira:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O direito à apuração do verdadeiro estado de filiação biológico torna imprescritível a investigatória de paternidade, permitindo o conhecimento da real origem da pessoa, sem que isso guarde relação com sua idade. A certeza, porém de filiação socio-afetiva entre o investigante e seu pai registral afasta a possibilidade de alteração do assento de nascimento do apelante, bem como qualquer pretensão de cunho patrimonial. A instrução deverá prosseguir unicamente com o fito de esclarecer a questão da origem biológica.<sup>89</sup>

Dessa forma, o referido posicionamento respeita as distinções do estado de filiação, matéria de Direito de Família e o conhecimento da origem biológica, garantido por se tratar de Direito Personalíssimo. Uma vez que homogenizar tais características, possivelmente resultará em transtornos psicológicos para as partes e anomalias jurídicas de difícil reparação.

Pois, o doador de material genético, jamais realizaria tal ato, de certa maneira altruístico, se considerasse a hipótese de um dia ser alvo de reivindicações patrimoniais e principalmente, se este fosse declarado pai, de uma pessoa até então completamente estranha a sua convivência.

Esse é a ideia adotada pelo legislador brasileiro, que em fase de projeto de lei sobre reprodução humana assistida, que tramita sob as regras de processo legislativo, atualmente prevê no artigo 17 do Segundo Substutivo do Projeto de lei, que:

o doador e seus parentes biológicos não terão qualquer espécie de direito ou vínculo, quanto à paternidade ou maternidade, em relação à pessoa nascida a partir do emprego das técnicas de Reprodução Assistida. salvo os impedimentos matrimoniais elencados na legislação civil.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> **Apelação Cível 70009550500**, Rel. Desembargador SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/02/2005.

Sendo assim, é possível concluir que a identificação biológica não estabelece vínculo de parentesco, e, portanto não existe a possibilidade jurídica desse conhecimento genético resultar em direitos inerentes as relações familiares, como é o caso da obrigação recíproca<sup>90</sup> dos pais e filhos de prestar alimentos e dos direitos sucessórios dos herdeiros descendentes ou ascendentes do falecido.

Dessa forma, é possível argumentar de maneira lógica, que o indivíduo fruto de reprodução heteróloga não poderá pleitear alimentos em face do doador, ou seja, seu genitor biológico, mesmo no caso que restar comprovado a existência do binômio possibilidade-necessidade, conforme disposto no § 1º do artigo 1.694 do Código Civil<sup>91</sup>, ou seja, mesmo se configurado que o demandante não possui meios de prover a sua subsistência enquanto o demandado detém a possibilidade de provê-la, pois o principal requisito ensejador da obrigação alimentícia é a existência do parentesco entre o demandante e o demandado, o que não ocorre no caso em análise.

\_

## CONCLUSÃO

Eis que vivenciamos a reformulação do conceito de família. Pois, houve uma ampliação deste quando se esbarrou nas fronteiras da área da ciência genética. E esta como agente direta nesse processo de metamorfose familiar, deve ser norteada, e principalmente normatizada pelo Direito, que tem como função: garantir o bem comum da coletividade.

O progresso científico não deve ser cerceado, mas é indispensável que este ocorra em observância de valores maiores, como a dignidade da pessoa humana.

Pois, o legislador constitucional ao atribuir na Carta Magna, a família como sendo a base da sociedade, foi com o intuito de protegê-la. Dessa forma, qualquer análise que tenha como objeto a instituição da família deve ser feita de modo a preservá-la e a garantir a sua continuidade no decorrer das décadas.

Uma vez que o Direito de Família interfere diretamente na vida das pessoas quer de forma patrimonial quer de forma sentimental, e, portanto, para uma correta aplicação do mesmo diante do caso concreto, é necessário se utilizar de princípios balizadores, os quais permitirão a mais adequada resolução dos conflitos, ressaltando que tais princípios, em regra, colidirão com direitos fundamentais, inclusive previstos na Constituição da República.

Na primeira parte do trabalho foi possível conceituar a filiação como um gênero relacional, ou seja, um elo que se estabelece entre dois indivíduos, um que é considerado pai ou mãe e o outro que é denominado filho. Nessa condição o estado de filiação é justamente a qualificação jurídica dessa relação, e como decorrente de todas as relações jurídicas, esta também é composta de obrigações recíprocas entre os indivíduos, cabendo aos pais à titularidade do estado de maternidade ou paternidade enquanto ao filho cabe a titularidade do estado de filiação.

Na segunda parte do trabalho foi abordada a função do Estado em criar políticas para propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do

direito ao planejamento familiar concedido ao casal, que poderá dispor deste de forma livre. Também foi apresentado panorama geral a respeito das técnicas de reprodução assistida, em que se definiu a reprodução homóloga como sendo a inseminação em que o sêmen e o óvulo pertencem ao marido e a esposa, respectivamente, enquanto se define a reprodução hetérologa como sendo a inseminação em que um dos gametas, seja sêmen seja óvulo, é doado por um terceiro, estranho a relação do casal. E por fim, demonstrou-se a importância dos princípios da Bioética ante a ausência de legislação específica capaz de regulamentar as técnicas de reprodução assistida no Brasil, e com isso foi realizada uma breve comparação com Leis de ordenamentos jurídicos distintos, como a da Alemanha, França e Espanha.

Ao final do trabalho, em sua terceira parte, foi possível, com fundamento nos temas anteriormente discorridos, resolver o conflito aparente que envolvia o direito ao anonimato do doador em face do direito do indivíduo gerado por reprodução heteróloga em obter o conhecimento de sua identidade genética, e dessa forma apresentar os efeitos jurídicos oriundos dessa identificação biológica. Esclarecendo, ao final, que o estado de filiação não se interpenetra com o direito de cada pessoa obter conhecimento de sua origem genética. Pois tratam-se de de situações distintas, e portanto possuem normas de regência e efeitos jurídicos que não podem ser confundidos, pois o primeiro caso tem natureza de Direito de Família, enquanto o segundo trata-se de Direito da Personalidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Apelação Cível 70009550500, Rel. Desembargador SÉRGIO FERNANDO DE
VASCONCELLOS CHAVES, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, julgado em 3/02/2005.
Banco de sêmen: entenda como funciona. Revista Vila Mulher, 2009. Disponível em: <a href="http://vilamulher.com.br/mae-filhos-familia/planejamento/banco-de-semen-entenda-como-funciona-8-1-52-30.html">http://vilamulher.com.br/mae-filhos-familia/planejamento/banco-de-semen-entenda-como-funciona-8-1-52-30.html</a>
CÓDIGO Civil, (2002). Lei nº 10.406, de 10-1-2002. São Paulo: Saraiva, 2012.
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei 8.069 de julho de 1990, Brasil.
Recurso Especial nº 397.013/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 09 de dezembro de 2003.
REsp 1000356/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJ 07/06/2010.
REsp 127541/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2000, DJ 28/08/2000, p. 72
U.S Congress/ Office of Technological Assessment (OTA). Artificial Insemination: Practice in the United States, Summary of a 1987 Survey – Background Paper. Washington, D.C: U.S. Government Printing Office, 1998.
ADEODATO, João Maurício. Filosofia do Direito: Uma crítica à verdade na ética e na ciência. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
ALENCAR, Isadora Caldas Nunes. A gestação por substituição à luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Salvador. UNIFACS. 2012.

ALMEIDA, Aline Mignon. Bioética e Biodireito. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2001.

Jurisprudência Mineira, a. 61, n. 194, Belo Horizonte, 2010.

AULER, Juliana de Alencar. Adoção e direito à verdade sobre a própria origem.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A identidade genética do ser humano. Bioconstituição: Bioética e Direito. Disponível em: <a href="http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\_pdf/Jose\_Alfredo\_de\_Oliveira\_Baracho/Identidadegenetica.pdf">http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\_pdf/Jose\_Alfredo\_de\_Oliveira\_Baracho/Identidadegenetica.pdf</a>

BOK, Sissela. Secrets: On the Ethics of Concealment and Revelation. New York: Vintage Book, 1989.

BRASIL, Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.358 de 1991.

BRASIL. Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=11827">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=11827</a> >

BRASIL. Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=3D6E1">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=3D6E1</a> AFA7FEDF69394B285FECD9651B5.proposicoesWeb2?codteor=137589&filename= Tramitacao-PL+1184/2003>

BRASIL. Conselho Federal de Medicina, 2013. Disponível em: <a href="http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\_2013.pdf">http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\_2013.pdf</a>

BRASIL. Conselho Federal de Medicina, 2013. Disponível em: <a href="http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\_2013.pdf">http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\_2013.pdf</a>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate Bioético. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CORNU, Gérard. La Famille. Paris: Montchrestien, 1984.

COSTA, Sérgio I. Ferreira. GARRAFA, Volnei. OSELKA, Gabriel. Iniciação a Bioética.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos, Sexo e Afeto. 2008. Disponível em: <a href="http://www.mariaberenice.com.br">http://www.mariaberenice.com.br</a>

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2007.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do Biodireito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DONIZETTI, Leila. Filiação sócio afetiva, direito à identidade genética. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

FERNANDES, Silvia da Cunha. As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica. 1.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família. Curitiba: Juruá: 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. DIAFÉRIA, Adriana. Biodiversidade e patrimônio genético no Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *In*: DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família e o novo Código Civil. 3ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. A nova filiação: O Biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOMES, Fernando Guidi Quintão. A filiação socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos. Florianópolis: UFSC, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 1 – parte gera., 9.ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Fernando David de Melo. Novos métodos de reprodução assistida e consequências jurídicas. 1.ed., Curitiba: Juruá Editora, 2011.

JATOBÁ, Clever. Filiação Socioafetiva: Os novos paradigmas da filiação. Recife: Revista da Faculdade Maurício de Nassau, 2010.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad.: Paulo Quintela. Lisboa: Ed.70, 1986.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais e o Direito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma distinção necessária. Brasília: CEJ, 2004.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Princípios do Direito de Família Brasileiro. Revista Brasileira de Direito comparado, n. 35, Rio de Janeiro, 2010.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4 ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense. 2011.

MARINHO, Angela de Souza M. T. Reprodução humana assistida no Direito Brasileiro, a polêmica instaurada após o Novo Código Civil. 1.ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

MOREIRA FILHO, José Roberto. Direito à identidade genética. Disponível em: <a href="http://www.abmp.org.br/textos/36.htm">http://www.abmp.org.br/textos/36.htm</a>

MOURA, Marisa Decat de; SOUZA, Maria do Carmo Borges de; SCHEFFER, Bruno Brum. Reprodução Assistida: Um pouco de história. Rio de Janeiro: Revista SBPH v. 12, n. 2, 2009.

PESSINI Léo, BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. Bioética: do principalismo à busca de uma perspectiva latino-americana, in: Iniciação à Bioética. CFM, 1998.

REALE, Miguel. Os direitos da personalidade. Disponível em: <a href="http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm">http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm</a>

REPORT, Belmont. Ethical Guildelines for the Protection of Human Subjects. Washington: 1978.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. Rio de Janeiro: Aide, 1994.

SALEM, Tania. O Princípio do anonimato na inseminação artificial com doador. Rio de Janeiro: Physis- Revista de Saúde Coletiva, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. Estatuto da reprodução assistida. 1.ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo.. 21.ed., São Paulo: Malheiros Editoras, 2002.

SILVA, Reinaldo Pereira e. Biodireito: a nova fronteira dos direitos humanos. 1.ed., São Paulo: LTr, 2003.

SOUZA, Ionete de Magalhães. Paternidade socioafetiva. Revista IOB de direito de família, São Paulo, 2008.

TAITSON, Paulo Franco, D'ASSUMPÇÃO, Evaldo Alves, BERTI, Silma Mendes. Bioética: vida e morte. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MOUREIRA, Diogo Luna. A identidade genética e seus reflexos no Direito brasileiro. In: CASABONA, Carlos María Romeo; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Org.). Direito Biomédico Espanha-Brasil. 1.ed., Belo Horizonte: Editora PUCMINAS, 2011.

TEPEDINO, Gustavo In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família Contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 1ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

THOMPSON, Margaret W; MCINESS, Roderick R; WILLAD, Huntington. Thompson e Thompson: Genética Médica. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 1993.

VEATCH, Robert M. Medical Ethics, Boston: 1989.

VELOSO, Zeno. A dessacralização do DNA. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VENCELAU, Rose Melo. O elo perdido da filiação: Entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2007.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

## **BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR**

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Patrimônio Genético Humano: e sua proteção na Constituição Federal de 1988. 1. ed., São Paulo:Editora Método, 2004.

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A identidade genética do Ser humano. Bioconstituição: bioética E direito. Disponível em: <a href="http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\_pdf/Jose\_Alfredo\_de\_Oliveira\_Baracho/Identidadegenetica.pdf">http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\_pdf/Jose\_Alfredo\_de\_Oliveira\_Baracho/Identidadegenetica.pdf</a>.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade, 3.ed., Forense Universitária, 1999.

BRASIL. Lei 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm</a>.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8069.htm</a>.

BRASIL. Resolução CFM nº 1.957, de 06 de janeiro de 2011. Normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, 2011. Disponível em: <a href="http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\_2010.htm">http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\_2010.htm</a>.

BRASIL. Resolução RDC n.º 33, de 25 de fevereiro de 2003. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Brasília, 2003. Disponível em:

<a href="http://www.anvisa.gov.br/legis/resol/2003/rdc/33\_03rdc.htm">http://www.anvisa.gov.br/legis/resol/2003/rdc/33\_03rdc.htm</a>.

CAMPOS, Diogo Leite de. A procriação assistida heteróloga e o anonimato do doador – ou a omnipotência do sujeito. In: GOMES, Fabio Luiz (Org.). Direito internacional: perspectivas contemporâneas 1.ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CONSTIUIÇÃO FEDERAL DA SUIÇA, de 18 de abril de 1999. Disponível em: <a href="http://www.cigabrasil.ch/curiosidades/constituicao\_suica.pdf">http://www.cigabrasil.ch/curiosidades/constituicao\_suica.pdf</a>.

DAMIÃO JUNIOR, Ricardo Ferreira. Material Genético Humano: aspectos jurídicos sobre a sua disponibilização. 1. ed., Curitiba: Juruá Editora, 2010.

DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Trad. Afonso Celso Furtado. Campinas: Romana, 2004.

DIAS, Rodrigo Bernardes. Privacidade genética. São Paulo: SRS Editora, 2008.

ECHTERHOFF, Gisele. Direito á privacidade dos dados genéticos, 1.ed., Curitiba: Juruá Editora, 2010.

FERNANDES, Silvia da Cunha. As Técnicas de Reprodução Humana Assistida e a Necessidade de sua Regulamentação Jurídica, 1.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu Fujita. Filiação. São Paulo: Atlas, 2009.

HABERNAS, Jürgen. O futuro da natureza humana. Trad. Karina Janinni. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado, 13.ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. Repensando o Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARINHO, Josaphat. Os direitos da personalidade no novo Código Civil brasileiro. Boletim da Faculdade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Ed., 2000.

OTERO, Paulo. Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

PEREIRA Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 19.ed., Rio de janeiro: Forense, 2002. V. 1.

WIDER, Roberto. Reprodução assistida: aspectos do biodireito e da bioética. 1. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.